PARECER JURÍDICO N° 1035/2024

Processo n.°: **208/2024-PAG.FORN-SETUR**
Órgão: **SETUR**
Tema: **Inexigibilidade de Licitação**

INEXIGIBILIDADE DO DEVER DE LICITAR. ART. 74, *CAPUT*, DA LEI N°14.133/2021. CONTRATO DE PATROCÍNIO. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo proveniente da **SETUR,** sobre a possibilidade jurídica de procedimento licitatório, por inexigibilidade de licitação com a **ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL FLORES DE OUTRORA,** solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

Acosta, em anexo, os documentos necessários à análise do pleito virtual. **Processo instruído em 157 páginas.**

É o relatório. Fundamento e opino.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições dessa especializada a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico,

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: HQ7D-WYQE-ZC6B-01QL

quer no seu aspecto administrativo, restringindo-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando, portanto, no mérito administrativo.

III – MÉRITO.

Trata-se de processo para análise de contrato de patrocínio da Associação Recreativa e Cultural Flores de Outrora (Bloco Flores de Outrora) para desfilar no MICAREME/2024 na cidade de Laranjeiras/SE que **acontecerá no período de 26/04/2024 à 28/04/2024.**

Consta proposta de patrocínio da Associação Recreativa (fls. 22/23) a qual solicita aporte de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)** em verba direta ao Estado de Sergipe.

Segundo a **SETUR** o evento visa promover o turismo cultural, a fim de preservar o patrimônio imaterial e material do Estado (fls. 45/46). Cumpre mencionar um trecho da respectiva justificativa:

> Se existe algo que define um Estado e que o torna único, a resposta é a sua cultura. Ver sua arte, viver as suas tradições, provar sua gastronomia e passear pela sua história são, indubitavelmente, o melhor guia para descobrir um Estado. O turismo cultural é exatamente isso.
> A cultura é um dos motores do crescimento do turismo". É o que dizia há apenas um ano o Secretário-Geral da Organização Mundial do Turismo (OMT), Zurab Pololikashvili, durante a terceira conferência sobre turismo cultural, organizada pela OMT e pela UNESCO. Há um dado que constata isto: segundo a OMT, o turismo cultural no mundo representa cerca de 37% do total do setor.
> Benefícios? Vários. Imateriais, como a preservação do patrimônio cultural e artístico, a prosperidade de lugares que não são destinos turísticos tradicionais ou a criação de vínculos entre diferentes culturas. E materiais, como o impacto na economia e na criação de

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: HQ7D-WYQE-ZC6B-01QL

> empregos. Os gastos dos viajantes culturais têm consequências muito positivas, tanto a nível monetário como na criação de postos de trabalho em setores como a hotelaria, comercial e cultural. (...)

A regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, a não ser nos casos de dispensa ou inexigibilidade. O dever de licitar, a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação ordinária.

A contratação direta, como o próprio nome revela, consiste na contratação feita pela Administração Pública sem que haja o prévio processo licitatório. A Contratação direta constitui medida excepcional, diante da regra constitucional insculpida no art. 37, inc. XXI, da Carta Magna:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> […]
>
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(grifo nosso).

Como apontado, a contratação direta tem como espécies a dispensa e a inexigibilidade. A dispensa, por sua vez, tem, como subespécies, a licitação dispensada e a licitação dispensável.

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: HQ7D-WYQE-ZC6B-01QL

Pretende a Secretaria em epígrafe enquadrar o presente caso concreto em uma forma de contratação direta, correspondente à inexigibilidade. O art. 74 da Lei nº14.133/2021, institui que Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição,** em especial nos casos de: […].”

Com efeito, a meu ver, **trata-se de apoio através de Patrocínio**, que consiste em auxílio, amparo, uma ajuda ou uma proteção. Patrocinar consiste em dar uma contribuição (em dinheiro ou em serviços) com ou sem contrapartidas publicitárias.

Para a Administração Pública, **a decisão de patrocinar ou não é personalíssima, haja vista que somente o administrador público poderá dizer se a concessão de apoio financeiro é útil ao órgão, seja para alcançar um público-alvo, para melhorar sua imagem ou cumprir seus objetivos institucionais e legais.**

Destaque-se que o assunto aqui tratado já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão nº855/1997 – Plenário. Na ocasião, discutia-se sobre contrato de patrocínio entre o Banco do Brasil e a Confederação Brasileira de Vôlei. Em seu voto, o Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi ponderou que:

> O patrocínio esportivo é hoje das ferramentas mais importantes do marketing em todo o mundo. Grandes empresas privadas, estatais e até mesmo empresas governamentais procuram, através do marketing esportivo (o patrocínio de equipes ou de competições), chegar mais perto do seu público.

Em seguida, vaticinou:

> Deve-se ter em mente que a construção institucional das organizações é um processo temporal complexo e dinâmico; mais do que isso, entretanto, a imagem institucional apresenta-se como reflexo de suas realidades internas, devendo ser reafirmada e reforçada como um poderoso instrumento de alcance de objetivos, com a utilização das novas técnicas e métodos disponíveis no mercado. Harwood L. Childs, em sua obra

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: HQ7D-WYQE-ZC6B-01QL

> intitulada Introdução ao Estudo da Opinião Pública, destacou que o problema básico das relações públicas consiste em pôr essas relações em conformidade com o interesse público - um interesse que, conforme descreve, está sendo constantemente redefinido pela opinião das massas. Contudo, Childs declara que não somente temos o dever de conformar-nos à opinião pública, mas também temos a responsabilidade e oportunidade de amoldá-la e guiá-la. Enfim, a opinião pública é o que, coletivamente, fazemos que ela seja. E só quando tentamos, por todos os modos, melhorar a sua qualidade, é que nos libertamos do perigo do conformismo.

Este mesmo Tribunal de Contas da União também não enxergou irregularidades em patrocínio concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em favor da Cáritas Brasileira para a realização da "Conferência Nacional Terra e Água". Na oportunidade, ponderou em seu voto o Relator, Ministro Guilherme Palmeira, que:

> Constatou-se, mediante inspeção, que a despesa realizada com o patrocínio custeado pelo MDA estava adequada às suas finalidades institucionais, estando os objetivos da Conferência, assim como os temas abordados nas palestras ministradas, em consonância com as áreas de competência do Ministério". Por fim, propôs o arquivamento da Representação formulada pelo Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, no que foi seguido pelos demais Ministros reunidos em Plenário (Acórdão nº 2163/2005 – Plenário).

Nesse mister, impende destacar que a contratação de patrocínio não pode ser confundida com outros serviços comuns de publicidade, que devem ser licitados.

A licitação será sempre exigível quando houver a contratação de trabalhos técnicos e/ou artísticos que visem à divulgação de determinada ideia ou produto. Na verdade, a ideia de publicidade retratada na Lei nº12.232/2010 diz respeito a um produto final elaborado, e não à simples divulgação do nome de uma instituição.

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: HQ7D-WYQE-ZC6B-01QL

Do exposto acima, e considerando a inviabilidade de competição uma vez que se mostra impossível exigir uma disputa para o referido evento, **entendo que o caso se enquadra na situação do art. 74, caput da Lei n°14.133/2021.**

Assim, quando o gestor adota a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento, em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo benefícios ao patrocinador, a hipótese se enquadra em inexigibilidade de licitação.

Cumpre lembrar que essa manifestação, consigne-se, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar as decisões de gestão pública e opções técnicas do administrador, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Frise-se, ainda, que embora se trate de inexigibilidade, não significa que gestor público pode contratar livremente, **sem atender e demonstrar ter cumprido as exigências legais.**

Por fim, urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

Nesse passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n°8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n°10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Dizer mais é desnecessário.

IV – CONCLUSÃO

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: HQ7D-WYQE-ZC6B-01QL

Em face do exposto, como já apontado acima, **é possível** o patrocínio, desde que o gestor entenda e decida que a concessão de apoio financeiro **é útil ao órgão, seja para alcançar um público-alvo, para melhorar sua imagem ou cumprir seus objetivos institucionais e legais** e desde que atendidas as seguintes condicionantes:

a) Acoste-se os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei n°14.133/2021 e do art. 99 e seguintes do Decreto Estadual n°342/2023;

b) Junte-se os documentos de habilitação que trata o art. 62 e seguintes da Lei n°14.133/2021;

c) Anexe-se justificativa formal, devidamente assinada ou ratificada pelo Secretário de Estado competente aduzindo que a concessão do apoio financeiro é útil ao órgão seja para alcançar um público-alvo, para melhorar sua imagem ou cumprir seus objetivos institucionais e legais; e

Este é o parecer.

Encaminhem-se.

Aracaju, 17 de abril de 2024

e-doc SERGIPE
ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS
Procurador(a) do Estado

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: HQ7D-WYQE-ZC6B-01QL

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HQ7D-WYQE-ZC6B-01QL

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/06/2024 é(são) :

- FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS - 17/04/2024 10:35:57 (Docflow)